

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.913/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000175320-09
Impugnação: 40.010132569-63
Impugnante: Comercial Souza e Rodrigues Ltda - EPP
IE: 067094770.01-36
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatou-se, mediante análise de documentos fiscais a aquisição de mercadorias de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro, nos termos do disposto nos arts. 15 e parágrafo único e 46, inciso II, Anexo XV do RICMS/02. Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) relativo à entrada de mercadorias em operações interestaduais, sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de 01/04/07 a 31/01/12 sem o devido recolhimento do ICMS/ST, contrariando os dispositivos previstos no art. 15 e parágrafo único, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 77/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/110.

O Fisco em bem fundamentada manifestação às fls. 106/110, refuta as alegações da Defesa e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) relativo à entrada de mercadorias em operações interestaduais, sujeitas ao regime de substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma premissa básica do ordenamento jurídico é que leis e decretos não podem ir de encontro à Constituição, e no caso de matéria tributária, não devem ferir também o CTN.

Inicialmente, destaca-se a Constituição Federal, o art. 150, §7º alicerça o instituto da substituição tributária *in verbis*:

Art. 150

(...)

§7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O Código Tributário Nacional trata da substituição tributária em seu artigo 128, *in verbis*:

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Ressalta-se que nenhum dos dispositivos, tanto da Lei nº 6.763/75, como do Decreto nº 43.080/02 (RICMS), que foram utilizados como base legal para a lavratura deste Auto de Infração são contrários aos dispositivos supramencionados.

Destaca-se que nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária é do destinatário da mercadoria, quando o remetente não fizer a retenção ou recolhimento do imposto na operação for interestadual, *in verbis*:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na □ deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Fisco, anexa cópias das notas fiscais onde é possível constatar que as mercadorias são provenientes de outro estado, e que pela NCM deveriam ter o imposto recolhido por substituição tributária conforme o item 18, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

No caso concreto, o recolhimento do ICMS/ST deveria ter sido feito para o Estado de Minas Gerais, uma vez que as próximas etapas da circulação das mercadorias em questão ocorreram no Estado.

O Fisco anexa cópia das notas fiscais, juntamente com as guias de recolhimento do ICMS/ST, nas quais verifica-se que os valores foram recolhidos para o Estado de São Paulo, sendo que, apenas referente a Nota Fiscal nº 0011051, às fls. 65 dos autos, o imposto foi recolhido para o Estado de Minas Gerais.

Cabe destacar, que o valor do ICMS/ST deve ser recolhido nos termos do art. 19, § 5º, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, com a Margem do Valor Agregado (MVA) ajustada, *in verbis*:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na \square , quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + MVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subseqüentes com a mercadoria; ou

b) caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo, o valor do multiplicador estabelecido na \square .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com isto, o Fisco apurou o valor do ICMS/ST com a margem de valor agregado ajustada, conforme planilha de fls. 71, considerando o valor pago ao Estado de Minas Gerais, pois o restante dos recolhimentos apontados foram para o Estado de São Paulo, pois na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) consta o recolhimento do ICMS/ST para o Estado de São Paulo, quando este recolhimento deveria ter sido efetuado para o Estado de Minas Gerais, portanto, é como se este não existisse.

Logo, considera-se, neste caso que a mercadoria encontra-se desacompanhada do comprovante de recolhimento, atribuindo-se de acordo com o art. 15 e parágrafo único, Anexo XV, RICMS/02, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria.

Também não há que se falar em delegação ao substituído, do poder de fiscalizar o substituto, uma vez que a responsabilidade do destinatário, pelo recolhimento do ICMS/ST no caso em questão está amparada pela legislação. O que o Estado busca com a referida legislação não é delegar poder de fiscalização, mas sim, aumentar a garantia do recebimento dos tributos devidos.

Isto posto, corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator